



PARECER Nº 041/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 016/2021 – Ofício EM nº 023/2021 - Mensagem substitutiva ao Projeto de Lei EM nº 016/2021.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em diversas dotações do orçamento municipal, com fundamento em superavit financeiro.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que o crédito pleiteado destina-se a suprir as necessidades orçamentárias referentes a despesas relacionadas a diversas obras. Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

Levado à apreciação do contador da Câmara, verificou-se que, nos moldes originalmente enviados, não havia documentação apta a comprovar a existência de superavit no montante apontado. Oficiosamente o Executivo encaminhou documentação complementar e, nessa análise, confirmou-se que o valor de R\$5.399,45, referenciado como superavit na conta 12-8, ag. 0113, fonte 190, não era comprovadamente superavit.

Nesse contexto, optou o autor do projeto por apresentar mensagem substitutiva, adequando o valor de superavit comprovado nas fichas que precisam de reforço, o que resulta na alteração do montante total dos créditos a serem abertos.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito do orçamento do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso III da CRFB/88 e art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme determina os arts. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, poderão ser abertos nos orçamentos anuais créditos adicionais para reforço de dotação. A abertura de tais créditos depende, conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320/64, da existência de recursos disponíveis para suportá-los.

O PLEM 016/2021 pretende autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares com fundamento no art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/64. Verifica-se na documentação que acompanha o projeto que há superavit em valor adequado para suportar o valor de créditos suplementares referenciados na Mensagem substitutiva. Sendo assim, o projeto, desde que alterado pela mensagem, mostra-se legalmente adequado, estando, portanto, apto ao trâmite legislativo.

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da lei orgânica e do Regimento Interno. Não há, assim, nenhum impedimento jurídico ao prosseguimento do trâmite do projeto.



2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, reputa-se adequado o projeto, pois o mesmo atende aos parâmetros mínimos de clareza, precisão e ordem exigíveis.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM 016/2021, **desde que alterado pelo texto da Mensagem substitutiva ao Projeto de Lei EM nº 016/2021 – Ofício EM nº 023/2021 - Mensagem substitutiva**

Divinópolis, 03 de março de 2021.

Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente – Relator

Vereador Hilton de Aguiar
Secretário

Vereador Israel da Farmácia
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Projeto de Lei nº EM 016/2021.